



### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Apucarana, 01 de outubro de 2025.

**Ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Apucarana,**

Prezado Senhor Procurador,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Apucarana, venho, por meio deste, **SOLICITAR** parecer Jurídico ao PL 121/2025, encaminhando os quesitos abaixo formulados :

- 1) Segundo os fundamentos do STF nas ADIs 7.584/7.585, que tratam de assunto semelhante ao projeto apresentado, a regulação sobre participação de crianças em eventos é matéria de norma geral federal (ECA e direito civil). Além disso, o art. 220 da Constituição Federal garante a liberdade de manifestação e de informação, vedando a censura, bem como estipula que a competência para a regulamentação de espetáculos públicos cabe à Lei Federal. O Município pode legislar sobre esse tema ou incorre na mesma inconstitucionalidade formal e material reconhecida pelo Supremo?
- 2) A exigência de autorização judicial, assim redigida, é compatível com o núcleo do poder familiar e com a legislação federal (especialmente CC e ECA)? Há alternativa constitucionalmente aceitável?
- 3) Nos votos e manifestações das ADIs, mencionou-se possível violação à liberdade de reunião, de expressão e ao princípio da igualdade. O PL nº 121/2025 também gera esse risco, ao atingir especificamente a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+?
- 4) A municipalidade tem competência para estabelecer proibição absoluta (ou condicional) de participação de menores em atos públicos, distinguindo classificação indicativa de proibição?
- 5) A decisão do STF nas ADIs utilizou como fundamento central a invasão da competência da União e a afronta ao poder familiar. Essa *ratio decidendi* deve ser considerada de aplicação obrigatória para o Município de Apucarana? Como a decisão momentânea atinge a tramitação do PL nº 121/2025?



- 6) Diante do precedente das ADIs, qual o grau de risco de judicialização imediata do PL nº 121/2025 caso venha a ser aprovado? Há possibilidade de concessão de medida cautelar para suspensão da lei já nos primeiros dias de vigência?
- 7) Em que pese existam manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR) supostamente favoráveis a legislações semelhantes, e o STF até momento tenha declarado inconstitucional a Lei do Amazonas nas ADIs 7.584/7.585, qual é o peso jurídico dessas manifestações da PGR frente à decisão momentânea do Supremo?

Agradeço antecipadamente pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, renovando, desde já, os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**TIAGO CORDEIRO DE LIMA**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação